



CONSIDERANDO que a temporada apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora como consumo de drogas ilícitas e indução ao consumo de drogas ilícitas.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios, classificando-os como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 123, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, o art. 1º do Anexo da Portaria nº 1.281, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, e considerando o disposto no Memorando nº 1824/2014 - Implementação das DEAM's nas Casas da Mulher Brasileira do Programa Mulher Viver Sem Violência, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 12 dias o prazo para cadastramento e envio de propostas no sistema de convênios do Governo Federal com vistas a implementação das DEAM's nas Casas da Mulher Brasileira do Programa Mulher Viver Sem Violência, instituído pela Portaria Senasp nº 115, de 26 de setembro de 2014.

Art. 2º Os demais dispositivos das referidas Portarias permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20º S.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.007804/2010-40, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas para mitigação da captura incidental de aves marinhas nas embarcações autorizadas a operar no mar territorial, Zona Econômica Exclusiva-ZEE, e águas internacionais, ao sul de 20º S, com as modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras ou espadarte, conforme a Instrução Normativa Interministerial nº 10 de junho de 2011.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As medidas mitigatórias para redução da captura incidental de aves marinhas serão apresentadas em dois grupos distintos, com aplicações e vigências diferenciadas, a saber:

- I - Medidas Mitigatórias Transitórias; e
- II - Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 3º As Medidas Mitigatórias Transitórias terão sua vigência e aplicação limitadas ao período de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, após este período passarão a vigor e a serem obrigatoriamente aplicadas as Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - a linha espanta-aves (toriline) - equipamento composto por cabo dividido em segmentos, com uma porção aérea contendo fitas e uma porção submersa para tensionamento por arrasto. Fixado sobre a popa da embarcação durante o lançamento, paralelo a linha principal do espinhel;

II - largada noturna: lançamento do espinhel realizado na sua totalidade durante período compreendido entre o final do entardecer e o início do amanhecer, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - regime de peso: padronização entre distância e peso do chumbo em relação ao anzol, na linha secundária do espinhel, com objetivo de acelerar o afundamento do petrecho;

IV - peso seguro (safe lead): sistema de peso para o espinhel, no qual o chumbo desliza na linha ao invés de ficar fixado na mesma;

V - monitoramento eletrônico de imagens: sistema constituído por câmeras de vídeo a bordo, ativadas durante a largada e recolhimento do espinhel, visando o monitoramento, controle e coleta de dados da operação de pesca;

VI - lançador automático de iscas (bait casting machine): dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente os anzóis do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel; e

VII - lançador automático de linha (line shooter): dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente a linha primária do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel.

Art. 5º Para fins de controle e fiscalização:

I - são consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação, de porte obrigatório, além de outras julgadas pertinentes;

II - os espinhéis e as linhas-espanta-aves transportados, armazenados ou utilizados nas atividades de pesca que não possuam as características definidas nesta Instrução Normativa Interministerial caracterizam o exercício irregular da pesca com petrecho proibido; e

III - considera-se a arqueação bruta (AB) aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação-TIE, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 6º As embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 15 (quinze), autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 7º As embarcações de que trata o art. 1º ficam obrigadas a emitir os sinais do equipamento de monitoramento remoto, vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS, em intervalo não superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 8º As capturas incidentais de aves marinhas deverão ser registradas nos Mapas de Bordo, nos relatórios de Observadores de Bordo e nas demais formas de registro de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por fornecer ao Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas, acesso aos dados do Sistema Nacional de Informação da Pesca e Aquicultura, Sinpesq, ou de outros sistemas que venham a substituí-lo, relativos aos registros mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam acomodações e alimentação para pessoa designada para realização de coleta de informações e dados, vinculada a pesquisas científicas que possam subsidiar a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, e para o monitoramento ambiental.

Art. 10. O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam o espaço físico necessário para pesquisas, com a finalidade de testar o sistema monitoramento eletrônico de imagens.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigatórias transitórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas a serem obrigatoriamente adotadas por embarcações definidas no art. 1º dessa norma são:

- I - linha-espanta-aves (toriline);
- II - largada noturna; e
- III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias estabelecidas nos incisos I a III deste artigo encontram-se descritas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente levar a bordo e utilizar durante as operações de pesca a linha-espanta-aves, conforme as especificações dispostas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 3º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente transportar a bordo ao menos duas linha-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

Art. 12. As medidas mitigatórias transitórias deverão ser aplicadas de acordo com a disposição latitudinal das operações de pesca conforme segue:

I - ao norte de 20º S o uso das medidas mitigatórias será de caráter facultativo; e

II - ao sul de 20º S todas as embarcações de que trata o art. 1º são obrigadas a utilizar a linha-espanta-aves e, adicionalmente, utilizar ou a largada noturna ou o regime de peso.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES

Art. 13. Após o fim da vigência das medidas mitigatórias transitórias dispostas no Capítulo II, as embarcações de que trata o art. 1º dessa norma deverão adotar, simultaneamente, as seguintes medidas:

- I - linha-espanta-aves (toriline);
- II - largada noturna; e
- III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias, estabelecidas nos incisos I a III deste artigo, encontram-se descritas no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º As embarcações com comprimento a partir de 35 (trinta e cinco) metros devem, obrigatoriamente, utilizar simultaneamente duas linhas-espanta-aves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo quatro linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos nos equipamentos em uso.

§ 3º As embarcações com comprimento inferior a 35 (trinta e cinco) metros, devem, obrigatoriamente, utilizar uma linha espanta-aves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo duas linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

§ 4º Para fins de segurança da tripulação, fica autorizada a utilização do Sistema de Peso Seguro (Safe lead).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente promoverão ampla divulgação das medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, especialmente junto ao setor pesqueiro e às empresas fornecedoras de peso para espinhel, nas regiões Sudeste e Sul.

Art. 15. Será considerada atividade de pesca proibida a não utilização ou a ausência no transporte e no armazenamento à bordo dos equipamentos e petrechos relacionados às medidas mitigatórias definidas nesta Instrução Normativa Interministerial, desde o porto de origem até o porto de destino, por embarcações que entrem no Mar Territorial, ZEE e águas adjacentes, ao sul de 20º S.

Art. 16. As operações de pesca realizadas pelas embarcações que tratam do art. 1º, se em desacordo com as disposições contidas nesta Instrução Interministerial, serão consideradas pesca proibida segundo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 17. A partir da avaliação sobre a pesca com uso do espinhel pelágico, incluindo o esforço de pesca, o emprego de medidas mitigadoras e a mortalidade de aves marinhas associadas, deverão ser consideradas medidas de ordenamento adicionais, em atendimento às recomendações científicas e com o objetivo de redução das capturas incidentais.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial nº 4, de 15 de abril de 2011.

Art. 19. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS

I - Linha-espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:

1 - Utilizar ao menos 1 (uma) linha-espanta-aves. Sendo recomendado o uso de 1 (uma) segunda linha-espanta-aves simultaneamente, quando houver elevada abundância de aves;

2 - A extensão aérea, definida como a porção do cabo da linha-espanta-aves que fica entre o ponto de fixação na embarcação e o ponto no qual o mesmo toca na água deve ser igual ou maior que 100 (cem) metros;

3 - As tiras ou serpentinas que compõem a linha-espanta-aves devem ser coloridas e longas o suficiente, de forma que se encostem à superfície do mar em condições de calmaria;

4 - As tiras da linha-espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros.

b) Para embarcações abaixo de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:

1 - O toriline deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por três segmentos unidos por destorcedores;

2 - a linha-espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura entre 8 (oito) metros ou mais em relação à linha da água;

3 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

4 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enroscamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

5 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;

6 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água;